

Processo nº: 1.092.539
Natureza: Denúncia
Denunciante: SELT ENGENHARIA LTDA.
Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal de Especialidades - CIESP
Ano Ref.: 2020

À Secretaria da 2ª Câmara,

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa SELT ENGENHARIA LTDA., (Peça 2 do SGAP), em face do Pregão Presencial n. 006/2020, Processo Licitatório n. 021/2020, REGISTRO DE PREÇOS, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL por item, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal de Especialidades CIESP, visando futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia elétrica, sob o regime de empreitada por preço unitário, para execução de modificação ou extensão de rede de distribuição de energia elétrica, com instalação e/ou substituição de iluminação pública, incluindo fornecimento de mão-de-obra e materiais, de acordo com os itens e especificações constantes na descrição detalhada, para atender aos municípios participantes consorciados ao CIESP.

A denunciante noticiou, em apertada síntese que, “ofertou a menor dentre as propostas apresentadas na sessão pública”, mas que, “antes mesmo da fase de lances, em uma análise superficial e subjetiva, **o pregoeiro decidiu por desclassificar a proposta, impedindo que a licitante prosseguisse no certame, alegando ser esta inexecutável**”. (grifou)

Aduziu, que o julgamento do pregoeiro se deu sem a observância dos preceitos legais, em especial o art. 4º, VIII, da Lei nº 10.520/02, e à Súmula nº 262/2010, do Tribunal de Contas da União, que dita:

O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Alegou assim, que não lhe foi proporcionado a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nem tampouco lhe foi oportunizado a se manifestar quanto à apresentação de garantia adicional por ocasião da assinatura do contrato, para sua manutenção no certame, nos termos do § 2º, do art. 48, do Estatuto das Licitações. Citou o Acórdão n. 1620/2018, do Tribunal de Contas da União.

Salientou a exacerbada diferença de valores entre a proposta que apresentou, de R\$ 23.819.769,53 (vinte e três milhões, oitocentos e dezenove mil, setecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos) e a proposta da licitante declarada vencedora, R\$ 34.044.340,22 (trinta e quatro milhões, quarenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) o que significou uma diferença de R\$10.224.570,69 (dez milhões, duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e nove centavos).

Pugnou, ao final, pela “**concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para que seja imediatamente suspenso o PROCESSO LICITATÓRIO Nº 021/2020 – PREGÃO PRESENCIAL nº 006/2020, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Especialidades**”. (grifou)

Pois bem.

A Denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 07/08/2020, mesma data em que foi distribuída à minha relatoria e deu entrada em meu gabinete, tendo a sessão de abertura dos envelopes ocorrida em 15/06/2020.

Em pesquisa realizada no endereço eletrônico <https://ciesp.mg.gov.br/transparencia/licitacoes/em-andamento/>, verifiquei constar a **adjudicação** do objeto à empresa Ecológica Serviços e Empreendimentos Ltda., bem como a **homologação** do certame, convocando-se a referida empresa para assinatura do Contrato no prazo determinado em Edital. Entretanto, não localizei informação acerca da celebração do contrato.

Desse modo, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a intimação do Sr. Welington Marcos Rodrigues, Presidente do CIESP, e do Sr. Moisés Ferreira de Almeida, Pregoeiro, na forma prevista no art. 166, § 1º, inciso VI, do RITCMG, para que, no **prazo de 02 (dois) dias**, enviem cópia dos documentos relativos às fases interna e externa do certame, informando se algum contrato ou

documento equivalente foi celebrado pelos municípios integrantes do Consórcio, e que, nesse caso, encaminhem documentos comprobatórios ou extratos de publicação.

Cientifiquem-lhes que o descumprimento desta intimação poderá acarretar multa individual, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Na oportunidade os responsáveis poderão apresentar esclarecimentos e justificativas que entenderem pertinentes, acerca das alegações da Denúncia, e, para tanto, disponibilizem-se aos denunciados a petição da Denúncia, peça n.2, do SGAP.

A documentação deverá ser enviada a este Tribunal por meio digital, pelo endereço eletrônico protocolo@tce.mg.gov.br, conforme art. 8º e seu §2º, da Portaria n. 20/PRES./2020, alterado pelo art. 9º da Portaria n.41/PRES./2020.

Encaminhada a documentação, junte-se, ou transcorrido o prazo fixado *in albis*, retornem-me os autos, **com urgência**.

Tribunal de Contas, em ___/___/ de 2020.

Conselheiro Wanderley Ávila
Relator
(assinado digitalmente)